



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.866 - RS (2013/0334509-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CASSIANO ROBERTO CAMARGO BRANDÃO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL *A QUO* MEDIANTE ADOÇÃO DOS ARGUMENTOS CONSIGNADOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO QUE NÃO EXAMINOU O PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA. NULIDADE PARCIAL VERIFICADA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA. *WRIT* PARCIALMENTE CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Segundo entendimento desta Corte Superior de Justiça, inexistente nulidade na decisão que acolhe, como razões de decidir, os fundamentos da sentença condenatória ou do parecer ministerial, que, devidamente motivados, examinam todas as teses defensivas, transcrevendo parte das referidas peças.

4. No caso, deve ser considerada idônea a fundamentação do Tribunal *a quo* no tocante ao juízo condenatório, pois a materialidade e autoria delitivas restaram devidamente examinadas mediante a técnica de fundamentação *per relationem*. Todavia, embora a Defesa, em suas razões de apelação, tenha pleiteado subsidiariamente a redução da pena aplicada, a Corte *a quo* não entrou no mérito da dosimetria da pena, incidindo em negativa de prestação jurisdicional e em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX, da Constituição da República).

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida. *Writ* parcialmente concedido de ofício, para declarar a nulidade parcial do acórdão impugnado, determinando que a Corte de origem examine a legalidade da dosimetria da pena do Paciente, conforme pleiteado no recurso de apelação defensivo.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder parcialmente "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.866 - RS (2013/0334509-8)

IMPETRANTE : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : CASSIANO ROBERTO CAMARGO BRANDÃO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus substitutivo de recurso especial*, com pedido liminar, impetrado em favor de CASSIANO ROBERTO CAMARGO BRANDÃO em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O Paciente foi condenado às penas de **03 anos e 04 meses de reclusão**, em regime inicial semiaberto, e 334 dias-multa, como incurso no art. 33, §4.º, da Lei n.º 11.343/2006. Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação, que restou desprovido pela Corte *a quo*.

O aresto foi assim ementado:

"TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA.

Em termos de prova convincente, os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências preponderam sobre a do réu. Esta preponderância resulta da lógica e da razão, pois não se imagina que, sendo uma pessoa séria e idônea, e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo e mentir, acusando um inocente. Deve-se examinar a declaração pelos elementos que contém, confrontando-o com as outras provas ou indícios obtidos na instrução e discute-se a pessoa do depoente. Se a prova sobrevive depois desta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe. Foi o que ocorreu na hipótese em julgamento. Os policiais informaram, em depoimentos convincentes, sobre a posse do entorpecente com a pessoa do recorrente e que, pelas circunstâncias apuradas na prova, a droga era destinada ao comércio.

DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Unânime." (fl. 42.)

Alega o Impetrante, em suma, que o Paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente (i) da falta de fundamentação do acórdão que julgou o apelo defensivo e (ii) da não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em conta o reconhecimento da forma privilegiada do delito e a primariedade do Réu.

Por tais razões, requer, liminarmente e no mérito, a declaração da nulidade do julgamento da apelação criminal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Liminar indeferida às fls. 52/53.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pela **denegação da ordem** (fls. 74/80).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.866 - RS (2013/0334509-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL *A QUO* MEDIANTE ADOÇÃO DOS ARGUMENTOS CONSIGNADOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO QUE NÃO EXAMINOU O PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA. NULIDADE PARCIAL VERIFICADA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA. *WRIT* PARCIALMENTE CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Segundo entendimento desta Corte Superior de Justiça, inexistente nulidade na decisão que acolhe, como razões de decidir, os fundamentos da sentença condenatória ou do parecer ministerial, que, devidamente motivados, examinam todas as teses defensivas, transcrevendo parte das referidas peças.

4. No caso, deve ser considerada idônea a fundamentação do Tribunal *a quo* no tocante ao juízo condenatório, pois a materialidade e autoria delitivas restaram devidamente examinadas mediante a técnica de fundamentação *per relationem*. Todavia, embora a Defesa, em suas razões de apelação, tenha pleiteado subsidiariamente a redução da pena aplicada, a Corte *a quo* não entrou no mérito da dosimetria da pena, incidindo em negativa de prestação jurisdicional e em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX, da Constituição da República).

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida. *Writ* parcialmente concedido de ofício, para declarar a nulidade parcial do acórdão impugnado, determinando que a Corte de origem examine a legalidade da dosimetria da pena do Paciente, conforme pleiteado no recurso de apelação defensivo.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário constitucional**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque as competências do Pretório Excelso e desta Corte tratam-se de matéria de direito estrito, previstas taxativamente na Constituição da República.

Contudo, a Suprema Corte não admite a extensão desse entendimento, por este Tribunal, aos casos de **writ substitutivo de recurso especial** (HC 115.715, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 12/09/2013; RHC 117.845, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 07/10/2013; HC 113.690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 08/10/2012), diante do que prevê a alínea c, inciso I, do art. 105, do Texto Constitucional.

Por isso, vinha insistindo no conhecimento do *mandamus* em tais casos, já que não há, na Carta Magna, limitação em tal sentido. Ao contrário, confere a Constituição plena eficácia ao remédio constitucional do *habeas corpus* para salvaguarda do direito ambulatorial (cabível tão somente a restrição que se conclui da regra processual prevista em seu art. 105, inciso II, alínea a).

Vale reproduzir, inclusive, no ponto, fundamentação exarada pelo Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, ao proferir voto vogal no julgamento do HC 110.118/MS pela Segunda Turma do Pretório Excelso, *in verbis*:

"Talvez a questão mais importante, neste caso, não seja a questão de fundo, mas, sim, a controvérsia em torno da admissibilidade e pertinência do remédio constitucional do "habeas corpus", que não pode ser comprometido, em sua eficácia e utilização, por razões, ainda que compreensíveis, de índole pragmática.

Tenho para mim que a decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro GILSON DIPP, mostra-se extremamente restritiva quanto à utilização do "habeas corpus", culminando por frustrar a aplicabilidade e a eficácia de um dos remédios constitucionais mais caros à preservação do regime de tutela e amparo à liberdade de locomoção física das pessoas.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no acórdão objeto desta impetração, não conheceu da ação de "habeas corpus" lá ajuizada, por haver entendido tratar-se de "utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais".

Ao assim decidir, o E. Superior Tribunal de Justiça salientou, com apoio em fundamentação de que divirjo, que se vem registrando, no âmbito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos Tribunais, “uma irrefletida banalização e vulgarização do ‘habeas-corpus’”.

Preocupa-me, Senhor Presidente, abordagem tão limitativa **das virtualidades jurídicas** de que se acha impregnado **o remédio constitucional** do “habeas corpus” [...].

[...].

Desse modo, **cabe insistir na asserção** de que o “**habeas corpus**”, em sua condição de instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, **configura** poderoso meio de cessação **do injusto constrangimento que afeta** o direito **de locomoção física** das pessoas [...].

[..].

Delineado, assim, esse itinerário que o “habeas corpus” **percorreu** em nosso sistema de direito positivo, **e consolidada**, hoje, **a função clássica** que lhe é inerente - **não obstante** as vicissitudes impostas a esse importantíssimo remédio constitucional, tão temido por regimes autocráticos, **como o atesta** o art. 10 do AI nº 5/68 -, **causa-me preocupação** essa nova diretriz que vem de ser adotada pela colenda Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça **e que**, caso eventualmente prevaleça, **implicará** gravíssima restrição a um fundamental instrumento de proteção jurisdicional da liberdade em nosso País.

Torna-se fácil concluir, do que venho de expor, que o E. STJ **restringiu**, excessivamente, **o alcance** do remédio constitucional do “habeas corpus”, **impondo-lhe** condicionamentos que a jurisprudência desta Corte Suprema considera inadmissíveis.” (grifos originais).

O julgamento do referido feito restou assim ementado:

“Criminal. Impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial. Admissibilidade. Peculiaridades do caso concreto. Concessão da ordem. **O eventual cabimento de recurso especial não constitui óbice à impetração de habeas corpus**, desde que o direito-fim se identifique direta e imediatamente com a liberdade de locomoção física do paciente. Habeas corpus concedido, para que o STJ aprecie o mérito do HC 176.122/MS.” (HC 110.118, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 07/08/2012 – grifei.)

Porém, não obstante o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – com o qual me alinho –, fiquei vencida ao conhecer de *habeas corpus* substitutivos de recursos ordinários, no julgamento, pela Quinta Turma deste Superior Tribunal, dos HHCC 266.835/SP e 274.618/SP, em 21/11/2013.

Por tal razão, passarei a decidir de acordo com o entendimento majoritário do Colegiado para – frise-se, com ressalva do meu posicionamento pessoal –, não conhecer de writ substitutivo de recurso especial, até que tal orientação, venha, eventualmente, a ser modificada. Isso, contudo, sem prejuízo de deferir-se ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o writ substitutivo foi impetrado após a referida guinada jurisprudencial, não sendo meio adequado para a impugnação do acórdão proferido pela Corte Estadual.

Não obstante, há ilegalidade flagrante a ser reparada *ex officio*.

O acórdão combatido foi fundamentado nos seguintes termos:

"1. Cassiano Roberto Camargo Brandão foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343, (denúncia recebida em 19 de novembro de 2012), e, após o trâmite do procedimento, condenado às penas de três anos e quatro meses de reclusão, regime semi-aberto, e trezentos e trinta e quatro dias-multa. Descreveu a peça acusatória que, no dia 5 de julho de 2012, de madrugada, na Av. Gravataí, o denunciado tinha consigo, para fins comerciais, setenta pedras de crack.

Inconformada com a decisão, a Defesa apelou. Em suas razões, o Defensor pediu a absolvição do apelante ou o redimensionamento da punição. Em contra-razões, o Promotor de Justiça manifestou-se pela manutenção da sentença condenatória.

Nesta instância, em parecer escrito, o Procurador de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

2. O apelo não procede. A prova, como salientou a ilustre Julgadora, Dra. Carla Barros Siqueira Palhares, demonstrou, sem sombra de dúvida, a posse do entorpecente com o recorrente e que ele era destinada ao tráfico. Sua punição também não merece reparos.

Tendo em vista que os argumentos do recurso já foram examinados, e rebatidos, na decisão de primeiro grau, permito-me transcrever a fundamentação da sentença. Em primeiro lugar, porque com ela concordo. Depois, fazendo-o, homenageio o trabalho da colega e evito a tautologia. Disse a Magistrada:

'A materialidade do delito restou comprovada...

Apesar da negativa de autoria pelo réu, a palavra dos policiais militares que atuaram no feito foram uníssonas em apontar o denunciado como o responsável pela traficância.

Quando interrogado em juízo, Cassiano negou a prática do delito. Disse que ser dependente de drogas... CD de fl. 183).

Apesar da alegação do réu, sua versão não restou comprovada durante a instrução do feito, bem como não tem o condão de afastar a situação de flagrância trazida nos autos.

De encontro com as alegações do acusado estão os relatos dos policiais que atuaram em sua prisão, uniformes e coerentes, descrevendo detalhes do fato.

A policial militar Carla relatou que estava de patrulhamento de rotina em região conhecida como ponto de venda de entorpecentes. Abordaram um indivíduo que sabiam ser usuário de drogas, que informou que estaria vindo do ponto de tráfico onde estaria o réu. Mencionou para os policiais que Cassiano estava vendendo drogas naquela residência. Chegando lá encontraram a residência abandonada. Ingressando ao local depararam-se com o acusado sozinho, sentado em uma cadeira. Não havia mais ninguém



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além do réu na casa. Em revista pessoal, foram encontradas as 70 pedras de crack escondidas em sua cueca, além de R\$126,00 (cento e vinte e seis reais) em sua carteira, e um telefone celular. As drogas estavam embaladas individualmente, prontas para a venda. O réu resistiu a prisão aos gritos, pois negava os fatos e não queria ser algemado, fato que chamou a atenção da vizinhança, e inclusive, de usuários que se dirigiam à residência para comprar drogas. Não conhecia o réu, mas sabia que já tinha sido conduzido à Delegacia de Polícia uma semana antes do fato. A residência era abandonada, tanto que uma semana após a prisão do réu colocaram fogo na casa. A residência não era guarneçada de móveis, somente mobília destruída. O local dos fatos é conhecido como ponto de venda e consumo de substâncias entorpecentes. (depoimento judicial, CD de fl. 183).

Anderson, policial militar, declarou que... CD de fl. 183). O policial Eduardo corroborou os depoimentos dos demais servidores... (depoimento judicial, CD de fl. 183).

Denota-se, portanto, da prova testemunhal analisada, a uniformidade dos detalhes da apreensão da droga. Além disso, os depoimentos colhidos são coerentes e coesos, não demonstrando quaisquer sinais de fraude. Diferente do alegado pelo acusado, os policiais não iriam “enxertá-lo” pelo fato de ter sido pego dias antes portando drogas. Se fosse assim, todos os réus reincidentes ou com processo em tramitação, deveriam ser alvos dos milicianos, o que de fato não ocorre...

Há ainda a se dizer que o fato do réu ser usuário de droga não exclui a traficância, pelo contrário, até a reforça, pois na maioria das vezes a traficância é adotada como forma de se manter o vício, o que merece repressão...”

3. Assim, nos termos supra, nego provimento ao apelo” (fls. 43/45 – grifei.)

Inicialmente, cumpre destacar que, segundo entendimento desta Corte Superior de Justiça, **inexiste nulidade** na decisão que acolhe, como razões de decidir, os fundamentos da sentença condenatória ou do parecer ministerial, que, devidamente motivados, examinam todas as teses defensivas, transcrevendo parte das referidas peças.

A mencionada tese foi debatida pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO INCORPORADAS ÀS RAZÕES DE DECIDIR. ALEGADA OFENSA AO ART. 458, INCISOS II E III, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. A reprodução de fundamentos declinados pelas partes ou pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgão do Ministério Público ou mesmo de outras decisões atendem ao comando normativo, e também constitucional, que impõe a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. O que não se tolera é a ausência de fundamentação. Precedentes citados: HC 163.547/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 27/09/2010; HC 92.479/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 09/03/2009; HC 92.177/RS, 6.^a Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES – Desembargador convocado do TJCE –, DJe de 07/12/2009; HC 138.191/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009; AgRg no REsp 1186078/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/06/2011; HC 98.282/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16/11/2009; RHC 15.448/AM, 5.^a Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 14/06/2004; HC 27347/RJ, 6.^a Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/08/2005; HC 192.107/TO, 5.^a Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 17/08/2011.

2. Embargos de divergência, com relação à competência da Corte Especial, conhecidos, mas rejeitados. Determinação de redistribuição dos embargos no âmbito da Primeira Seção para análise dos recursos à luz dos paradigmas remanescentes. " (STJ, EREsp 1.021.851/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 04/10/2012; grifei.)

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÃO DE DECIDIR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. O dissídio pretoriano não foi demonstrado na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. **Esta Corte já firmou entendimento de que inexistente nulidade na decisão que acolhe, como razão de decidir, o parecer ministerial que examina todas as teses defensivas e as rechaça.**

4. Agravo regimental desprovido. " (STJ, AgRg no REsp 1.186.078/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 28/06/2011; grifei.)

"HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMO RAZÕES DE DECIDIR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. **Não se constitui em nulidade a adoção pelo Relator das razões de decidir da decisão de primeiro grau que, suficientemente motivada, analisa toda a tese defensiva. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.**

2. Habeas corpus denegado. " (STJ, HC 163.547/RS, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LAURITA VAZ, DJe 27/09/2010, Quinta Turma; grifei.)

"HABEAS CORPUS. ROUBO (ART. 157, CAPUT DO CPB). PACIENTE CONDENADO A 4 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E MULTA. TRANSCRIÇÃO, PELO TRIBUNAL A QUO, DE TRECHOS DA SENTENÇA, COMO RAZÃO DE DECIDIR. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. *Firme é o entendimento nesta Corte Superior quanto à ausência de nulidade da decisão proferida na instância anterior, que se utiliza de trechos da sentença de primeiro grau prolatada ou do parecer ministerial como razão de decidir. Precedentes do STJ.*

2. *O aresto, contudo, transcreve trechos da sentença prolatada - relacionados com os aspectos fáticos da crime praticado - com a mera finalidade de corroborar as razões que adota para manter a condenação do paciente.*

3. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

4. *Ordem denegada.*" (STJ, HC 92.479/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 09/03/2009; grifei.)

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"1. **AÇÃO PENAL.** Sentença condenatória. Fundamentação. Falta. Inexistência. Razões suficientemente fundamentadas. Nulidade absoluta. Não caracterização. Não é nula a sentença condenatória que, apreciando devidamente as teses defensivas, deixa de acolhê-las. 2. **AÇÃO PENAL.** Absolvição. Impossibilidade. Reexame de provas. Questão dependente de cognição plena. Inadmissibilidade na via excepcional. HC denegado. Precedentes. Pedido de absolvição não cabe no âmbito do processo de habeas corpus, quando dependa de reexame da prova. 3. **APELAÇÃO.** Acórdão. Fundamentação. Adoção das razões ministeriais. Nulidade. Inocorrência. Não é nulo o acórdão que, de maneira fundamentada, acolhe as razões ministeriais. 4. **HABEAS CORPUS.** Acórdão. Fundamentação. Nulidade. Inocorrência. Referências expressas ao caso examinado. Não há nulidade em acórdão que, após delimitar as teses expostas pelo impetrante, cita a jurisprudência dominante na Corte para fundamentar decisão que indefere o pedido. " (STF, RHC 83.231, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 26/06/2009; grifei.)

Nesse sentido, no caso deve ser considerada **idônea** a fundamentação da Corte de origem no tocante ao **juízo condenatório**, pois a materialidade e autoria delitivas restaram idoneamente examinadas mediante a técnica de **fundamentação per relationem**.

Todavia, conforme se depreende da transcrição do acórdão, consta que a Defesa, em suas razões de apelação, pleiteou subsidiariamente a **redução da pena aplicada**. Não obstante o pedido, a Corte *a quo* não entrou no mérito da dosimetria da pena, incidindo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa de prestação jurisdicional e em violação ao **dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais** (art. 93, inciso IX, da Constituição da República).

Por evidência, o fato de a instância secundária não ter debatido a questão impede que esta Corte Superior exare qualquer julgamento antecipado quanto ao alegado direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sob pena de indevida **supressão de instância**. Deve, portanto, ser declarada a nulidade parcial do acórdão, tão-só para que o Tribunal Gaúcho aprecie a **legalidade da dosimetria** da pena do ora Paciente.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*. CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, DE OFÍCIO, para declarar a nulidade parcial do acórdão impugnado, determinando que a Corte de origem examine a legalidade da dosimetria da pena do Paciente, conforme pleiteado no recurso de apelação defensivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0334509-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 278.866 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00196674820128210015 01521200041002 02016296420138217000 1521200041002
196674820128210015 2016296420138217000 70054770029

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PACIENTE : **CASSIANO ROBERTO CAMARGO BRANDÃO (PRESO)**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu parcialmente "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.